



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 718**, de 2016, que *“Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para dispor sobre o controle de dopagem, a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, e dá outras providências.”*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado GIACOBO	001;
Deputado PAUDERNEY AVELINO	002;
Deputado PEDRO UCZAI	003;
Deputado LINCOLN PORTELA	004;
Deputado IZALCI	005; 006; 007; 008;

TOTAL DE EMENDAS: 8

 CÂMARA DOS DEPUTADOS	Emenda N° _____ / _____
--	-----------------------------------

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 718/2016	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA -----

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. (...). A Lei 9.696, de 1 de setembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A fiscalização a ser exercida pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Educação Física em face de pessoas jurídicas que possuam qualquer relação com referidos conselhos, limitar-se-á à aferição do cumprimento das obrigações de registro e anotação de responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Educação Física competente, determinadas pela Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, não sendo permitido qualquer intervenção direta ou indireta em face de referidos estabelecimentos em razão de obrigação que não esteja prevista nesta lei.

Art. 7º As pessoas jurídicas a que se refere o art. 6º desta lei deverão manter à disposição dos agentes fiscalizadores do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Educação Física, em seus estabelecimentos, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração:

I – o Certificado de Registro emitido pelo Conselho Regional de Educação Física da respectiva região;

II – o nome do responsável técnico e seu respectivo número de inscrição no Conselho Regional de Educação Física da respectiva região.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta pretende suprir omissão legal existente na Lei 9.696, de 1º de setembro de 1998, que criou o Conselho Federal (CONFEF) e os Conselhos Regionais de Educação Física (CREFs) sem definir no entanto sua expressa competência ou delimitar os termos da ação de fiscalização a ser exercida em face das pessoas jurídicas que empreguem profissionais de educação física.

Tratando-se os conselhos profissionais de órgãos fiscalizadores auxiliares do Poder Público, sua atividade não deve extrapolar a finalidade para a qual foram criados. A ausência de adequada definição legal acerca da competência conferida aos referidos órgãos pode resultar no exercício inadequado da função fiscalizatória pretendida, podendo em alguns casos importar na extrapolação da função legal do conselho de classe, intervindo indevidamente na organização, estrutura e funcionamento dos estabelecimentos empresariais cuja atividade está de alguma relacionada ao conselho profissional de classe.

A alteração legislativa ora proposta busca estabelecer de forma clara e precisa os termos da atuação do conselho de educação física, bem como trazer critérios efetivos a serem observados em razão da fiscalização a ser exercida pelo mencionado conselho em face de pessoas jurídicas cuja atividade está de alguma maneira relacionada ao citado conselho profissional. Assim a delimitação da obrigação de exigência de anotação dos profissionais, prevista na Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, deve restar formalmente estabelecida, posto que tais obrigações foram criadas exatamente para facilitar a fiscalização do exercício das profissões regulamentadas pelos profissionais habilitados. Embora a Lei 9.696, de 1º de setembro de 1998, tenha criado o Conselho Federal (CONFEF) e os Conselhos Regionais de Educação Física (CREFs), na referida lei nada dispõe sobre a finalidade e competência destes conselhos, o que contraria a natureza jurídica de entidades autárquicas federais conferida a estes, cuja a função é fiscalizar o exercício da atividade dos profissionais de Educação Física.

Aos conselhos de fiscalização profissional incumbe zelar pelo fiel cumprimento das disposições legais que regulamentam o exercício da respectiva profissão, inclusive aquelas relativas ao registro em seus quadros. A eles não compete legislar, nem fiscalizar o cumprimento de outras normas jurídicas às quais estejam sujeitos os profissionais ou as pessoas jurídicas cujo registro seja obrigatório perante tais conselhos.

A referida Lei 9.696, de 1998, não cria obrigações para pessoas jurídicas. A única disposição de lei da qual decorrem obrigações para tais pessoas em relação ao CONFEF e aos CREFs é o art. 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Em relação às pessoas jurídicas, portando, a competência fiscalizatória detida pelo CONFEF e pelos CREFs é tão somente a de aferir o cumprimento das obrigações de registro e anotação de responsabilidade técnica. Aliás, de outra forma não poderia ser, posto que as referidas pessoas jurídicas (tais como clubes, academias de ginástica e entidades de ensino e de formação esportiva) já estão sujeitas à fiscalização de outros órgãos competentes quanto ao cumprimento de normas legais relacionadas à saúde, higiene, segurança e outras.

Em situação análoga, tratando da fiscalização de farmácias e drogarias pelo Conselho Federal e Regional de Farmácia, é pacífica o entendimento do Poder Judiciário, representado pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto aos limites da competência fiscalizatória do conselho profissional sobre aqueles estabelecimentos.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGENCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Consoante o art. 24, da Lei nº 3.820/60 c/c art. 15, da Lei nº 1/73, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, **quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa.**

2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

3. Precedentes, em ações análogas. 4. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, ERESP 414961, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 15/12/2003, p.175).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETENCIA PARA FISCALIZAÇÃO. OCORRENCIA. TÉCNICO DE FARMÁCIA. PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. ASSUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA OU FARMÁCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. A 1ª Seção da Corte, no EREsp. Nº 543.889-MG, firmou o entendimento no sentido de admitir a assunção da responsabilidade técnica de drogaria por técnico de farmácia (REsp 674.040/MG, Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 24.10.2005).

3. Cosoante jurisprudência pacífica desta corte, o **Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado.** O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 726.378/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 02.05.2005; EREsp 414961/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ de 15/12/2003, REsp 491137/RS, Rel. Min. Franciulli Neto, 2ª Turma, DJ de 26/05/2003.

4. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, RESP 722399, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 27/03/2006, p.188).

Ao mesmo tempo em que se objetiva suprir a omissão acima apontada e definir de forma clara os limites legais de atuação do CONFEF e dos CREFs na fiscalização de pessoas jurídicas, a presente proposição também impõe a estas últimas a obrigação de manter disponíveis para a fiscalização daqueles órgãos a documentação e informação necessárias e impõe sanção por infração a essa obrigação, na forma de multa pecuniária. Assegura-se, através disso, maior eficácia na fiscalização.

Brasília, 22 de Março de 2016

Deputado Giacobbo PR/PR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

Medida Provisória nº 718/16.

Autor:

Dep. Pauderney Avelino

Nº do prontuário

1. ☐ supressiva

2. ☒ substitutiva

3. ☐ modificativa

4. ☐ aditiva

5. ☐ substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso III do art. 48-B da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, alterada pelo art. 2º desta MP, a seguinte redação:

“Art. 48 – B

III – conduzir os testes de controle de dopagem, durante os períodos de competição e em seus intervalos, a gestão de resultados, de investigações e outras atividades relacionadas à antidopagem, respeitadas as atribuições de entidades internacionais previstas no Código mundial de Antidopagem;

JUSTIFICATIVA

A utilização de meios ilícitos, via ingestão de substâncias proibidas para o alcance fraudulento de alto rendimento nas competições, vem sendo verificada com grande frequência em todo o cenário esportivo mundial. O controle antidoping, antes voltado apenas para o período que antecedia os momentos de disputa, agora deve alcançar todo o período de preparação do atleta, como forma de impedir a utilização desses fármacos durante período de pouca ou nenhuma possibilidade de realização da testagem.

Dessa forma, creio ser de extrema importância que a ABCD incremente os chamados testes-surpresa, como forma de inibir essa prática injusta para o esporte em geral, e extremamente prejudicial para a saúde dos atletas.

PARLAMENTAR

COMISSÃO ESPECIAL MISTA
MEDIDA PROVISÓRIA nº 718/2016

Inclua-se na Medida Provisória nº
718/2016, onde couber, a seguinte redação:

EMENDA ADITIVA

Fica reaberto até 30 (trinta) dias contados da data de publicação desta Lei, o prazo para adesão ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (PROIES), constante da Lei 12.989, de 06 de junho de 2014, para que as instituições de ensino superior integrantes do sistema federal de ensino que se enquadram no artigo 242 da Constituição Federal e que não se beneficiaram do PROIES no prazo previsto na Lei nº 12.989 possam requerer, por intermédio de suas mantenedoras, a adesão ao referido programa (PROIES).

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 12.989/2014 tratou das instituições que são citadas no artigo 242 da Constituição Federal, ou seja, instituições de ensino superior públicas,

criadas, para suprir as necessidades locais e regionais no ensino superior, mas que não são mantidas por entes públicos. Ou seja, instituições que cobram por serviços educacionais.

As instituições são antigas, criadas antes da Constituição de 1988, com mais de 50 anos de existência, tendo histórico regional e tradição na comunidade.

Essas instituições, fiscalizadas pelo poder público, gozam de respeito e reconhecimento da qualidade do ensino.

O Supremo Tribunal Federal proíbe os municípios de destinarem recursos diretamente às instituições de ensino superior, tendo em vista sua função definida na Constituição no inciso VI, art. 30.

O Conselho Nacional de Educação, em seu Parecer nº 30/2000 corrobora esse entendimento, de que não é competência primordial dos municípios manter o ensino superior.

A partir de então, os Municípios deixaram de subsidiar as instituições municipais de ensino superior que passaram a contar somente com as verbas das anuidades escolares.

As instituições estaduais e municipais de ensino superior, por força do artigo 158, da Constituição Federal, sempre recolheram o Imposto de Renda Retido na Fonte à Fazenda estadual ou municipal. Porém, há divergência na interpretação do dispositivo, no sentido de que o recolhimento deveria ter sido destinado à Receita Federal do Brasil.

Entendemos que deve haver extensão do prazo para viabilizar as instituições de ensino superior que se encontram nessa situação para que possam se enquadrar nos requisitos do PROIES, garantindo assim, sua existência, fortalecimento e a manutenção da qualidade do ensino.

A possibilidade das instituições municipais ingressarem no sistema federal para adesão ao PROIES, garante a sua própria sobrevivência, pois sem adesão ao programa estão fadadas ao encerramento das suas

atividades, com o fim de um histórico de conquistas locais, regionais e no nível pessoal para toda a comunidade acadêmica envolvida.

Pelas razões expostas, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Brasília, 22 de março de 2016.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 718

00004
ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 23/03/2016	Proposição MP 718/2016			
Autor Dep. Lincoln Portela			nº do prontuário	
1.() Supressiva	2.() Substitutiva	3.(X) Modificativa	4.() Aditiva	5.() Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §2º do artigo 55-A da Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998, acrescentado pela Medida Provisória, a seguinte redação

“Art. 55-A

.....

§2º A escolha dos membros da JAD buscará assegurar a paridade entre homens e mulheres na sua composição.

.....” (N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

O termo “paridade de gênero” é uma locução inapropriada para designar paridade entre sexos. Gênero é uma propriedade aplicada a palavras. A paridade que se busca obter está relacionada a pessoas e não a palavras

Sala da Comissão, em 23 de março de 2016.

Dep. **LINCOLN PORTELA**
PRB/MG



EMENDA MODIFICATIVA Nº
(à MPV 718/2016)

DÊ-SE AO ARTIGO 7º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 718, DE 17 DE MARÇO DE 2016, A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 7º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10. Os instrumentos firmados com as ICTs, as empresas, as fundações de apoio, as agências de fomento e os pesquisadores cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas na execução deles, podendo ser aplicada taxa de administração, nos termos do regulamento”. (NR)

Art. 20.

§ 6º Observadas as diretrizes previstas em regulamento específico, os órgãos e as entidades da administração pública federal competentes para regulação, revisão, aprovação, autorização ou licenciamento atribuído ao Poder Público, inclusive para fins de vigilância sanitária, preservação ambiental, importação de bens e segurança, estabelecerão normas e procedimentos especiais, simplificados e prioritários que facilitem:

I - a realização das atividades de pesquisa, desenvolvimento ou inovação encomendadas na forma do caput;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - a obtenção dos produtos para pesquisa e desenvolvimento necessários à realização das atividades descritas no inciso I; e

III - a fabricação, a produção e a contratação de produto, serviço ou processo inovador resultante das atividades descritas no inciso I.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é fundamental para garantir viabilidade e efetividade às parcerias e termos de cooperação entre Institutos de Ciência e Tecnologia – ICTs para o desenvolvimento de atividades de pesquisa, inovação e desenvolvimento tecnológico.

O texto proposto visa aprimorar o art. 10 da Lei de Inovação, promovendo ajustes conceituais e conferindo maior segurança jurídica para sua aplicação, principalmente no que diz respeito à cooperação entre instituições públicas e privadas, elemento central para o desenvolvimento de uma política de inovação voltada para melhoria da competitividade da indústria nacional.

O ajuste redacional proposto insere a figura do pesquisador e empresas como entes partícipes de processos de cooperação que podem ser beneficiados com a cobertura de despesas administrativas. Nesse sentido, a menção expressa à uma taxa administrativa desburocratiza e reduz os riscos das entidades, que poderão contar com uma previsão orçamentária firme e constante para a cobertura de suas despesas operacionais

A modificação alinha o texto da Lei 10.973/2004 ao disposto no Decreto nº 8.240 de 21 de maio de 2014, que regulamenta a Lei 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que em seu art. 16 proíbe as fundações de apoio pagarem despesas administrativas com recursos de convênios de educação, ciência, tecnologia e inovação - ECTI, ressalvada a hipótese de cobrança de taxa de administração, a ser definida em cada instrumento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tendo em vista que estas Fundações exercem papel singular na gestão financeira e administrativa dos projetos cooperativos de PD&I entre as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs), as empresas e a sociedade civil, as taxas administrativas são indispensáveis ao financiamento da sua manutenção e resultam na melhoria da eficiência da execução dos contratos.

Brasília, de de 2016.

Deputado IZALCI
PSDB/DF



EMENDA MODIFICATIVA Nº
(à MPV 718/2016)

DÊ-SE AO ARTIGO 7º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 718, DE 17 DE MARÇO DE 2016, A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 7º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º.....

.....

§ 5º Aplica-se também ao aluno de ICT privada o disposto nos §§ 1º e 4º.” (NR)

Art. 20.

§ 6º Observadas as diretrizes previstas em regulamento específico, os órgãos e as entidades da administração pública federal competentes para regulação, revisão, aprovação, autorização ou licenciamento atribuído ao Poder Público, inclusive para fins de vigilância sanitária, preservação ambiental, importação de bens e segurança, estabelecerão normas e procedimentos especiais, simplificados e prioritários que facilitem:

I - a realização das atividades de pesquisa, desenvolvimento ou inovação encomendadas na forma do caput;

II - a obtenção dos produtos para pesquisa e desenvolvimento necessários à realização das atividades descritas no inciso I; e

III - a fabricação, a produção e a contratação de produto, serviço ou processo inovador resultante das atividades descritas no inciso I.” (NR)



Art. 21-A.....

.....

Parágrafo único. A concessão de bolsas no âmbito de projetos específicos deverá observar o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 9º.”

JUSTIFICATIVA

A alteração feita pela Medida Provisória em relação à Lei 10.973 de 2 de dezembro de 2004, conhecida como Lei da Inovação, procura deixar claro que fundações de pesquisa poderão gozar dos benefícios associados à importação de equipamentos para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos a serem utilizados em atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Com o mesmo objetivo, apresento esta emenda que busca conferir maior segurança jurídica e afastar imprecisões quanto ao regime de tributação que incide sobre bolsas de estudo. As alterações, por ela, propostas à Lei 10.973/2004, esclarece que as bolsas concedidas no âmbito de acordos de parcerias entre Instituições de Ciência e Tecnologia – ICTs com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo se caracterizam como doação e não se constituem em contraprestação de serviços nem vantagem ao doador.

Dessa forma, fica claro que as referidas bolsas se enquadram no que dispõe o art. 26 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para fins de isenção de incidência de Imposto de Renda, e que possuem caráter indenizatório para fins de contribuição previdenciária, conforme alínea “t”, § 9º, art. 28 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Da mesma forma, a modificação proposta ao art. 21-A da Lei 10.973/04 visa conferir o mesmo enquadramento tributário citado acima às bolsas de estímulo à inovação concedidas no ambiente produtivo, destinadas à formação de recursos humanos e à agregação de especialistas em ICTs e em empresas.

As alterações propostas conferem maior segurança jurídica aos textos e são importantes para evitar interpretações que prejudiquem e fragilizem o sistema atual de formação de CT&I operado pelo Governo Federal e por agências de fomento estaduais.

Brasília, de de 2016.

Deputado IZALCI
PSDB/DF



MENDA MODIFICATIVA Nº
(à MPV 718/2016)

DÊ-SE AO ARTIGO 7º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 718, DE 17 DE MARÇO DE 2016, A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 7º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 20.

§ 6º Observadas as diretrizes previstas em regulamento específico, os órgãos e as entidades da administração pública federal competentes para regulação, revisão, aprovação, autorização ou licenciamento atribuído ao Poder Público, inclusive para fins de vigilância sanitária, preservação ambiental, importação de bens e segurança, estabelecerão normas e procedimentos especiais, simplificados e prioritários que facilitem:

I - a realização das atividades de pesquisa, desenvolvimento ou inovação encomendadas na forma do caput;

II - a obtenção dos produtos para pesquisa e desenvolvimento necessários à realização das atividades descritas no inciso I; e

III - a fabricação, a produção e a contratação de produto, serviço ou processo inovador resultante das atividades descritas no inciso I.”

Art. 20-A. É dispensável a realização de licitação pela administração pública nas contratações de empresas de micro, pequeno e médio portes, para prestação de serviços ou fornecimento de bens elaborados com a aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos, que tenham auferido,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

no último ano-calendário, receita operacional bruta inferior a noventa milhões de reais, oriunda de:

I - cooperação celebrada com a contratante para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico ou para a melhoria de produto e processo ou desenvolvimento de fonte alternativa nacional de fornecimento;

II - atividades de pesquisa fomentadas pela contratante no ambiente das ICTs.

§ 1º As atividades de que trata o inciso I poderão ser desenvolvidas pela contratada em parceria com outras ICTs ou empresas.”

JUSTIFICATIVA

A emenda pretende reintroduzir na Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004 dispositivo vetado na Lei 13.243 de 11 de janeiro de 2016, que prevê a dispensa de licitação para a contratação de empresas de micro, pequeno e médio portes, para prestação de serviços ou fornecimento de bens elaborados com a aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos.

Este dispositivo que possui impacto fiscal nulo, é fundamental para a alavancagem da inovação por meio da inserção de empresas de pequeno e médio porte em cadeias de valor e de suprimento de empresas estatais ou de capital misto.

Ressalta-se que a dispensa prevista na emenda não é geral e indiscriminada, e sim voltada para o fornecimento de serviços e bens elaborados com a aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos, fruto de cooperação prévia com a contratante para a realização de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico, melhoria de produto ou processo ou desenvolvimento de fonte alternativa nacional de fornecimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ou seja, é a oportunidade das startups nacionais após prototipizarem serviços e bens inovadores, poderem dar escala às inovações desenvolvidas em parcerias com as empresas públicas e de capital misto.

A proposta reduz a limitação que as empresas estatais enfrentam para promover o fomento, a criação e o adensamento de um conjunto de micro, pequenas e médias empresas brasileiras com capacidade de geração de conteúdo tecnológico e de produtos nacionais competitivos globalmente.

A alteração ampliará a competitividade de pequenas empresas de alta tecnologia, capazes de desenvolverem produtos tecnologicamente densos e viáveis à operação nas estatais brasileiras.

Hoje elas estão alijadas das cadeias de suprimento pela dificuldade de competirem em licitações internacionais promovidas pelas empresas públicas que lhes financiaram o desenvolvimento do contratipo nacional, fato que empurra as nossas empresas nascentes para o mercado internacional de fusões e aquisições.

Brasília, de de 2016.

Deputado IZALCI
PSDB/DF



EMENDA ADITIVA Nº
(à MPV 718/2016)

INCLUA-SE, ONDE COUBER, NO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 718, DE 16 DE MARÇO DE 2016, O SEGUINTE ARTIGO, RENUMERANDO-SE OS DEMAIS:

Art.- A Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 2º Às importações das empresas em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação aplicam-se as seguintes condições:

I - isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e do adicional de frete para renovação de frete da marinha mercante às importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários destinados à pesquisa científica, tecnológica e de inovação;

II - dispensa do exame de similaridade e controles prévios ao despacho aduaneiro”.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa corrigir parte dos vetos aplicados à Lei 13.243 de 11 de janeiro de 2016, que incidiram sobre dispositivos essenciais e reduziram o potencial da lei em alavancar investimentos em ciência, tecnologia e inovação e estabelecer um ambiente institucional mais adequado para a pesquisa e desenvolvimento tecnológico.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A isenção proposta busca ampliar a competitividade e reposicionar o País no mercado de produtos de alto valor agregado e nas cadeias globais de tecnologia. Ao corrigir a distorção tributária de tratar a importação de insumos e equipamentos de pesquisa, desenvolvimento e inovação - PD&I pelas empresas como itens de consumo ou produção, assegura-se a equalização dos custos de PD&I no Brasil aos padrões mundiais.

Esta equiparação de custos para a implantação e operação de Centros de Pesquisa e Desenvolvimento amplia a capacidade do País para a atração e retenção de Centros Globais de Pesquisa e Desenvolvimento no Brasil, além de favorecer o aumento e ampliação dos centros empresariais e o investimento privado em PD&I.

Ademais, ressalto que a renúncia proposta possui reduzido impacto fiscal, visto que de toda a arrecadação de impostos federais e de contribuições, os incentivos ao segmento de CT&I participam com apenas 0,5% em média, na série histórica do MCTI de 2000 a 2012. Se considerarmos apenas os incentivos concedidos pela Lei 8.010/1990, que isenta a aquisição de insumos e equipamentos importados para pesquisa por parte de ICTs, a participação é muito menor, de apenas 0,03%.

Brasília, de de 2016.

Deputado IZALCI
PSDB/DF